



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427885

Apelação Cível Processo nº 1001677-11.2024.8.26.0292

Relator: **MÁRCIO BOSCARO**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Privado**

Decisão Monocrática nº 7.453 (IFM)

Comarca: Jacareí

Apte.: Terezinha Peixoto de Queiroz Chaves

Apdos.: Maria Luzia Landim Diniz e outro

MMª. Juíza: Ana Paula de Queiroz Aranha

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que acolheu pedido de desistência do processo em relação a alguns corréus, declarou extinto, sem resolução do mérito, o pedido cominatório (CPC, artigo 485, inciso VI) e julgou parcialmente procedente a ação em relação à corré Terezinha. Irresignação recursal da corré Terezinha. Ausência de comprovação de recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso. Concessão de prazo para “comprovação acerca da concessão dos benefícios da gratuidade judiciária ou o recolhimento do valor do preparo, nos termos do art. 4º, II da Lei Estadual nº 11.608/2003”, sob pena de não conhecimento do recurso. Ausência de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ausência de recolhimento do preparo. Inteligência do artigo 1.007, §§ 4º e 5º, do CPC. Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que, nos autos de ação declaratória de validade de negócio jurídico, cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais, movida por Maria Luzia Landim Diniz e Maurício de Mello Diniz contra Cícero Peixoto Chaves, Terezinha Peixoto de Queiroz Chaves, Márcio Keigo Nakamura, Maurício dos Santos e Valdir Marques, julgou o processo nos seguintes termos:

“Ante o exposto: I) acolhe-se o pedido de desistência da parte autora em relação a Márcio Keigo Nakamura, Maurício dos Santos e Valdir Marques, e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito em relação a eles, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e II) julga-se: 1) EXTINTO o pedido cominatório, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência superveniente decorrente de perda do objeto; 2) PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta por Maria Luzia Landim Diniz e Maurício de Mello Diniz contra Terezinha Peixoto de Queiroz Chaves, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) condenar a requerida ao pagamento dos valores desembolsados na execução fiscal 1508769-61.2016.8.26.0292, a título de custas processuais, a ser comprovado em fase posterior, corrigidos desde a data do desembolso pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e com juros de 1% ao mês, estes contados da citação, até 29 de agosto de 2024, e, a partir de 30 de agosto de 2024, pela taxa legal (diferença entre a Taxa Selic e o IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos), nos termos dos artigos 389, “caput” e parágrafo único, e 406, “caput” e parágrafos, do Código Civil, com redação pela Lei 14.905/24. A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação deverá seguir o disposto na Resolução CMN 5.171/2024 (artigo 406, §2º, Código Civil) e b) a pagar aos requerentes indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), até os limites da herança, com correção monetária a partir da presente data (Súmula 362 do STJ), pelo IPCA, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação, até 29 de agosto de 2024, e, a partir de 30 de agosto de 2024, pela taxa legal (diferença entre a Taxa Selic e o IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos), nos termos dos artigos 389, “caput” e parágrafo único, e 406, “caput” e parágrafos, do Código Civil com redação pela Lei 14.905/24. A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação deverá seguir o disposto na Resolução CMN 5.171/2024 (artigo 406, §2º, Código Civil); 3)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPROCEDENTE a ação proposta por Maria Luzia Landim Diniz e Maurício de Mello Diniz contra Cícero Peixoto Chaves, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil” (fl. 151).

Face à sucumbência em maior parte, a corré Terezinha Peixoto de Queiroz Chaves foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Irresignada, a corré Terezinha Peixoto de Queiroz Chaves reitera, preliminarmente, nas razões de seu inconformismo, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação e, no tocante ao mérito, sustenta o desacerto da r. sentença, pleiteando sua reforma para o julgamento de improcedência da ação, com a condenação dos autores por litigância de má-fé. Requer, alternativamente, a redução do *quantum* fixado a título de indenização por danos morais (fls. 155/161).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 165/169).

É O RELATÓRIO.

O recurso não pode ser conhecido.

No ato de sua interposição (fls. 155/161), não foi comprovado o recolhimento do preparo, assim como também não houve pedido de concessão de justiça gratuita.

Por essa razão, determinou-se, “a comprovação acerca da concessão dos benefícios da gratuidade judiciária ou o recolhimento do valor do preparo, nos termos do art. 4º, II da Lei Estadual nº 11.608/2003” (fl. 180), no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Contudo, regularmente intimada (fls. 181/182), ficou-se inerte a apelante (fl. 192).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa esteira, verificada a ausência de um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, consistente no recolhimento do valor do preparo, impõe-se, por conseguinte, o reconhecimento da deserção.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, com fundamento no artigo 932, inciso III, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRCIO BOSCARO
Relator